



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de de 19.....

PROJETO DE LEI Nº PM/10/67

LEI MUNICIPAL Nº 506

Regulamenta a Taxa de Licença e Fiscalização

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊ DECRETA:

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

C A P I T U L O I

DA INCIDÊNCIA

- Art. 1º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e similar poderá iniciar e exercer atividades no Município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.
- Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos à taxa prevista neste Título, que tem como fator gerador, exercício do poder de polícia do Município no que tange a fiscalização das atividades comerciais, das condições de higiene, medidas, segurança e condições de trabalho
- § 1º - A Taxa de que trata este artigo será cobrada anualmente, de forma igualitária com a TABELA ANEXA a este título.
- § 2º - A Taxa será cobrada, com a redução de (50%) cinquenta por cento quando a atividade do contribuinte depois de junho, digo, de 1º de julho.

C A P I T U L O II

DAS OBRIGAÇÕES

- Art. 3º - A licença para abertura deverá ser solicitada antes do início das atividades, por intermédio de impressos próprios, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em (3) três vias.
- § 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias de campo serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pelas repartições competentes da Prefeitura.
- § 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela repartição competente, que valerá como instrumento de licença.



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO



CONTINUAÇÃO DO ITEM II Piquê, de de 19.....

PROJETO DE LEI Nº PM/10/67

LEI MUNICIPAL Nº _____

- § 3º - O impresso a que se refere este artigo deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:
- a) - nome do contribuinte;
 - b) - endereço do estabelecimento;
 - c) - ramo de negócio e espécie de atividade;
 - d) - endereço da sede;
 - e) - denominação do estabelecimento.
- § 4º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, a inscrição será processada "ex-offício" com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o montante da taxa devida, depois de processada a inscrição e aprovada as condições regulamentares.

C A P I T U L O III

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º - As Licenças não serão concedidas, ou poderão ser cassadas a qualquer tempo, por ato do Prefeito:
- a) - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene, ou quando seu funcionamento se torne prejudicial a ordem ou ao sossego público;
 - b) - quando se verificar que o local em que funcione não oferece as necessárias condições de segurança;
 - c) - quando houver recusa de cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, após (30) trinta dias da expiração dos prazos determinados pelas mesmas.
- Art. 5º - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pelo qual a mesma for cassada, deverá o estabelecimento, ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.
- § único - Se publicado o ato, o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Departamento Legal, que tomará as medidas para se cumpra a decisão municipal.

C A P I T U L O IV

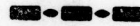
DA LICENÇA ESPECIAL

Regist.



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO



Continuação da Capitulo IV Piquê, de de 19

PROJETO DE LEI Nº PM/10/67

LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 6º - Respeitada a legislação federal, poderá ser concedida licença especial para funcionamento dos estabelecimentos, fóra dos horários normais, obedecido o que dispõe êste Capitulo:
- De 1 a 31 de dezembro, até as 24 horas;
 - Na vespera do Dia das Mães, até as 24 horas;
- § único - Para efeito do que dispõe êste artigo, os interessados deverão requerimento à Prefeitura, no qual declarem:
- nome da firma ou razão comercial;
 - ramo de negócio;
 - horário extraordinário em que deseja funcionar;
 - a subordinação à legislação federal, sôbre o horário de trabalho remuneração e descanso dos empregados.
- Art. 7º - Por motivo de conviniencia pública, e nos termos da legislação federal, poderá ser concedida licença especial, para funcionamento fóra do horário normal, aos estabelecimentos que se dediquem a atividades seguintes:
- Farmacia;
 - Barbearias;
 - Hotéis e similares (restaurantes), cafés, confeitarias, lanchoneterias, solveterias, e bombonearias;
 - Hospitais, clinicas, casas de saude, e ambulatórios;
 - Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);
 - Entrepósitos de combustiveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
 - Locadores de bicicletas e similares;
 - Varejistas de peixes;
 - Varejista de carne fresca e caça;
 - Vendas de pão e biscoitos;
 - Varejista de frutas e verduras;
 - Varejista de aves e ovos;
 - Varejista de flores e coroas;
 - Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação do Capítulo IV.

Piquê, de de 19.....

PROJETO DE LEI Nº PM/10/67

LEI MUNICIPAL Nº _____

Art. 7º - p) - Feiras livres e mercados;

q) - Serviço de propaganda

r) - Venda de fogos de artifícios nas vésperas das festas

Art. 8º - Também poderá ser concedida licença especial para funcionar fora do horário normal para:

a) produção e distribuição de energia elétrica;

b) produção e distribuição de gás;

c) serviços de esgoto;

d) purificação e distribuição de água;

e) laticínios;

f) frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;

g) confecção de coroas naturais ;

h) lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;

i) indústrias moageiras;

j) usina de açúcar e álcool;

l) indústria de papel de imprensa;

m) transporte em geral;

n) turmas de emergência; nas empresas industriais;

o) trabalho de cortume;

p) trabalho de pesquisas científicas;

q) estabelecimento de ensino;

r) empresas teatrais, circense, exibidores de filmes, orquestras e cultura física;

s) estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários;

t) serviço telefônicos;

u) jornais, revistas, artigos de papelaria e discoteca.

§ único - Para obter licença de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverá constar:

a) nome da firma ou razão social;

b) ramo de negócio e espécie de atividade;

c) horário extraordinário em que deseja funcionar;



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação do Capitulo IV.

Piquê, de de 19.....

PROJETO DE LEI Nº PM/10/67

LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 9º - A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado
- Art. 10º - Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de comércio, a licença especial somente será concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do normal.
- Art. 11º - A Taxa de licença especial, que independentemente do lançamento será devida em cada ano ou fração de funcionamento, de acordo com as Tabelas constante da Tabela 12.

C A P I T U L O V

DAS TABELAS

- Art. 12º - A Taxa de licença e fiscalização do comércio, da indústria e serviços, será cobrada, antecipadamente, por ocasião em que o contribuinte requerer o alvará para localização e funcionamento, ou sua renovação, de conformidade com a seguinte Tabela:

I - LICENÇA anual, para estabelecimentos comerciais, no horário normal:

- O estabelecimento que pagar imposto por estimativa na Letoria Estadual, terá seu imposto calculado em uma soma em (50%) cinquenta por cento da estimativa mensal.
- O estabelecimento que pagar o imposto pelo regime de vendas terá seu imposto calculado em (7,5%) sete e meio por cento do movimento de vendas anual e tirada a média aritmética dos 12 meses.
- Quando não possuir dados, o cálculo do imposto será feito tomando-se por base os estabelecimentos congêneres, na mesma proporção da letra "a" do presente artigo.

II - LICENÇA anual para estabelecimentos comerciais, fora do horário normal:

Este será cobrado a razão de (50%) do que pagar o item das letras a-b-c.

III - LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para funcionamento



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação do Capítulo V.

Piquê, de de 19

PROJETO DE LEI Nº PM/10/67

LEI MUNICIPAL Nº _____

Art. 12 - III - de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, ra do horário normal (NATAL, ANO BOM, etc.):
Será cobrado á razão de (8%) sôbre o Salário Mínimo r
nal.

IV - LICENÇA anual, para funcionamento de estabelecimentos
dústriais oficinas e similares:

Até 10 operários	NCr\$
De 11 até 20 operários	NCr\$
De 21 até 50 operários	"
De 51 Até 100 operários	"
De 101 até 500 operários	"
De 501 até 1000 operários	"
De mais de 1000 operários	"

V - LICENÇA anual para funcionamento de casas lotericas

VI - LICENÇA anual para funcionamento de estabelecimentos
de créditos NCr\$

VII - LICENÇA anual para funcionamento de depósito de in
flamáveis e explosivos, pôstos de abastecimento e
congêneres:

Depósito	NCr\$
Pôstos de abastecimentos	NCr\$

VIII - LICENÇA anual, para marchantes, em próprios mu
nicipais:

De bovinos	NCr\$
De equinos	NCr\$ 35
De caprinos	NCr\$

IX-a) LICENÇA anual para profissionais liberais que
mantenham escritórios para o exercício de suas
atividades NCr\$

b) Barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuros,
engraxates, instituto de belezas etc. NCr\$

Regi



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

"continuação do Capítulo V"

Piquê, _____ de _____ de 19_____

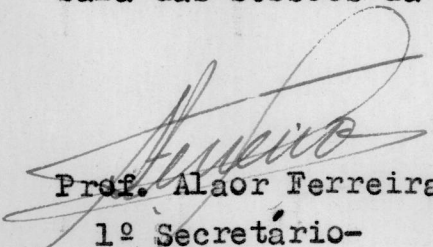
PROJETO DE LEI Nº PM/10/67

LEI MUNICIPAL Nº _____

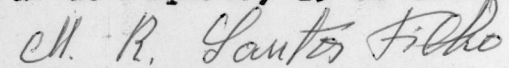
- Art. 12º - c datilografia, e profissões similares, que exploradas c
sem escritório NCr\$ 35
d Agentes prepostos, representantes, intermedia
rios de negócios, corretores de fundos públicos
e despachantes em geral NCr\$ 70
e Pensões familiares NCr\$ 30
f Hoteis:
1 de primeira classe NCr\$ 200
2 de segunda classe NCr\$ 100
3 de terceira classe NCr\$ 50
g Todos os ambulantes que não estiverem ins
critos para pagamento do I.C.M. neste municí
pio pagarão o impôsto a razão de 10%, 20% e
30% sôbre o Salário Mínimo do mês.
h Isentos os vendedores de frutas, peixes, ver
duras, legumes, aves e ovos.
i Todas as demais atividades que não estiverem
citadas na presente Lei, serão cobradas a ra
zão de 10%, 20% e 30% sôbre o Salário Mínimo
vigente.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigôr a partir de primeiro de janeiro
mil novecentos e sessenta e oito, revogadas às disposiçõ
contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piquê, 23 de outubro de 1967


Prof. Alaor Ferreira

1º Secretário-


Mancel Ribeiro dos Santos Filho
-Vice-Presidente em exercício-

Registrada e Publicada nesta Secretaria aos vinte e quatro dias do
de outubro de 1967, mil novecentos e sessenta e sete.